

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2021/0001459-3**Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 045742044****DEJUG****Senhor Diretor,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 655/2017, doravante denominado PL, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo”.

Os incentivos consistem em isenções de **ISS** e **IPTU** aos imóveis utilizados como centros de convivência para a 3ª idade, entendidos como os estabelecimentos **privados** onde os idosos, a **partir de 60 (sessenta) anos** passam o dia e retornam para casa à noite, recebendo **cuidados especiais** como alimentação, terapia ocupacional, atendimento multidisciplinar, além de participar de oficinas. O PL prevê como requisito das isenções que os valores cobrados mensalmente dos usuários não ultrapassem dois salários mínimos e meio.

Em relação ao IPTU:

O imposto incide sobre a **propriedade imobiliária urbana**. Quaisquer normas que pretendam a desoneração de um tributo devem guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária, que neste caso é a **propriedade**.

Não há que se prever isenção ou desconto de IPTU que utilize critério divorciado da propriedade, sob pena de desfigurar a hipótese de incidência tributária e de se criar uma norma difícil de ser administrada. **Condições pessoais e questões atinentes ao direito obrigacional não devem modificar obrigações baseadas no direito real.**

Entendemos, na mesma linha de pensamento, não ser de boa prática jurídico-tributária oferecer isenções de IPTU de acordo com a forma de ocupação do imóvel.

Reconhecemos que o avanço da idade pode gerar a diminuição da capacidade econômica. Mas entendemos que a tributação não é o melhor meio para resolver ou minimizar a questão. Quem se torna hipossuficiente, seja pelo envelhecimento, deterioração da saúde, desemprego ou qualquer outro motivo faz jus a receber a devida assistência do Poder Público, mas as ações devem ser direcionadas apenas aos que realmente precisam, por meio de programas próprios de assistência social. Tentar resolver tais situações pela via da desoneração tributária significa, na maioria das vezes, perder o foco e distribuir favores também àqueles que não necessitam.

Deve-se notar que parte das instituições que atendem idosos não possuem finalidade lucrativa e, desde que observem os critérios listados pelo artigo 14 do CTN, têm afastados seus

Matéria DOCREC 468/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=305649>.

patrimônios, rendas e serviços da incidência de impostos (Constituição Federal, art. 150. VI, “c”). Em fls. 2 contraposição, entendemos que todas as entidades que possuem fins lucrativos, inclusive as que atendem idosos, devem sofrer a incidência de impostos.

Não é aconselhável a criação de isenções com critérios difíceis de serem verificados sob pena de esvaziamento da base tributável. O IPTU é uma das principais origens de recursos da municipalidade.

Ademais, a destinação do imóvel é irrelevante para fins de isenção, pois não há qualquer vínculo entre a atividade com os idosos e o fato gerador do imposto. A hipossuficiência do destinatário do serviço não guarda, necessariamente, correlação com a capacidade contributiva do proprietário, impossibilitando a conexão entre uma isenção de IPTU e as características dos seus utilizadores.

Em relação ao ISS:

A Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação da Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, disciplina a alíquota mínima e limita a concessão de isenções em matéria de ISS:

Art. 8º-A. A **alíquota mínima** do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de **2%** (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º **O imposto não será objeto de concessão de isenções**, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma **que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Entendemos, portanto, que não cabe à lei municipal conceder isenção de ISS que não se refira aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003.

Da renúncia de receita

É a nossa visão que promover renúncia de receita em momento de aguda crise financeira, com consequente impacto negativo nas finanças municipais, é atitude temerária e que pode, em última análise, desaguar na diminuição das verbas à disposição da municipalidade para prestar serviços públicos essenciais à população, como saúde, educação, habitação e segurança pública.

Com base na letra do PL proposto e na conclusão apresentada acima, entendemos não haver motivos suficientes para a pretendida renúncia de receitas tributárias, mormente num momento de crise econômica aguda, com impactos na arrecadação.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 8 de junho de 2021.

Marcelo Tannuri de Oliveira
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 08/06/2021, às 16:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045742044** e o código CRC **070364AE**.

Matéria DOCREC 468/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=305649>.



Estimativa de impacto financeiro-orçamentário

Trata-se de pedido de impacto financeiro-orçamentário para o **Projeto de Lei 655/2017** discutido no SEI! **6010.2021/0001459-3**, que dispõe sobre a concessão de isenção de ISS (Imposto Sobre Serviços) e IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), aos imóveis utilizados como **centros de convivência para a terceira idade** na cidade de São Paulo. Consideram-se centros de convivência para a terceira idade, os estabelecimentos privados onde os idosos passam o dia, sob cuidados especiais, mas não residem nem passam a noite. Segundo o PL, enquadram-se apenas os centros de convivência cujos valores cobrados mensalmente dos usuários não ultrapassem dois salários-mínimos e meio.

O estudo solicitado enfrentou algumas dificuldades técnicas, a saber:

- Não há código de serviço específico para centros de convivência de idosos, nem código TFE isolado e, portanto, tivemos de fazer busca fonética no cadastro HC, onde encontramos somente 7 CCMs – um número bastante baixo para a cidade de São Paulo;

- Não é possível precisar quais desses CCMs atenderiam a necessidade do projeto de lei, o que nos levou a adotar 3 cenários possíveis.

Tais limitações, sobretudo a dificuldade de identificar os estabelecimentos que funcionam como centros de convivência, tornaram os resultados bastante incertos.

Para a estimativa dos valores renunciados em exercícios futuros, foi utilizada a **previsão do IPCA** (mediana) com data de 04 de junho de 2021, elaborada pelo Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/consulta/serieestatisticas>:

2021	2022	2023
5,44%	3,70%	3,25%

Para o IPTU, também foi considerada a inadimplência de 15%.

Tendo em vista as importantes limitações acima expostas, os resultados obtidos foram:

		% dos contribuintes que atendem os Requisitos do PL 655/2017		
		Cenário A: 75%	Cenário B: 50%	Cenário C: 25%
IPTU	-R\$	16.263	-R\$ 10.842	-R\$ 5.421
ISS	-R\$	11.650	-R\$ 7.767	-R\$ 3.883
Exercício de 2021	-R\$	27.914	-R\$ 18.609	-R\$ 9.305
IPTU	-R\$	16.865	-R\$ 11.243	-R\$ 5.622
ISS	-R\$	12.081	-R\$ 8.054	-R\$ 4.027
Exercício de 2022	-R\$	28.947	-R\$ 19.298	-R\$ 9.649
IPTU	-R\$	17.413	-R\$ 11.609	-R\$ 5.804
ISS	-R\$	12.474	-R\$ 8.316	-R\$ 4.158
Exercício de 2023	-R\$	29.887	-R\$ 19.925	-R\$ 9.962

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2021/0001459-3**Encaminhamento SF/SUREM Nº 045881618****COJUR****Sr. Coordenador,**

Trata-se do Substitutivo do Projeto de Lei nº 655/2017 (doc. 045242555) de autoria do vereador Aurélio Nomura, que “dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo”.

De parte desta Subsecretaria, foi apresentada a manifestação da AJT (doc. 045742044) e o cálculo estimado da renúncia fiscal (doc.045811562)

Ratificando integralmente tais pareceres técnicos, submetemos a prosseguimento.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 11/06/2021, às 10:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045881618** e o código CRC **1E3D9CC9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2021/0001459-3**Informação SF/SUPOM/NEO Nº 045947147**

São Paulo, 11 de junho de 2021

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 655/2017 da Vereadora Aurélio Nomura – Concede incentivo fiscal aos Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo e dá outras providências.**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Face ao Encaminhamento SF/GAB no documento SEI nº 045497797, servimo-nos do presente para comentar alguns trechos do Projeto de Lei nº 655/2017 (documento SEI nº 045242555) em seus aspectos técnico-orçamentários, para sua apreciação.

De acordo com o caput do artigo 1º do referido projeto de lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a **concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e redução de alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS** para os Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo.

De acordo com a Portaria SF nº 97/2020:

Art. 3º Após as providências de que trata o art. 2º desta Portaria, **o expediente será encaminhado à SUPOM, que avaliará:**

I - se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou indicará a necessidade de estar acompanhada de medidas de compensação nos termos do Art. 14, II da Lei Complementar 101/2000 ("LRF");

II - demonstrará o impacto da renúncia nos mínimos constitucionais relacionados à Saúde e à Educação; e

III - verificará se o projeto está instruído com os objetivos econômicos e sociais da renúncia, com os indicadores que aferirão tais objetivos e qual o órgão responsável por seu acompanhamento.

Dessa forma, vale lembrar que a LRF dispõe que:

Art. 14. A **concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no

anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

fls. 7

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Ainda que o artigo 1º do referido Projeto de Lei condicione o vigor da legislação às adequações necessárias conforme trecho da LRF acima:

Art. 10. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Frise-se a ausência das medidas de compensação para a possível renúncia de receita, com base no caput do art. 9º do Projeto de Lei em análise, que assim dispõe:

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Adicionalmente, o art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal (17.469/2020), prevê:

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários **devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.**

[...]

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.**

Entendemos que os indicadores de acompanhamento dos resultados da renúncia não estão contemplados no Projeto de Lei em análise.

Destacamos que, de acordo com a **Estimativa de Impacto Financeiro-Orçamentário** (documento SEI nº 045811562), realizada por SF/SUREM/DEPAC/DICAR, é oportuno alertar que os descontos propostos no IPTU e no ISS, os quais impliquem em redução de impostos arrecadados nos exercícios financeiros podem causar impactos relevantes na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde do Município de São Paulo.

Portanto, em que pese as boas intenções do legislador, esta Subsecretaria avalia que os prováveis impactos na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde, e a ausência de indicadores podem comprometer a gestão fiscal da Prefeitura de São Paulo.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Atenciosamente,

Camila Martins Pinto

Coordenadora Técnica

Núcleo de Elaboração de Normas e Estudos Orçamentários – NEO

Fabiano Martins de Oliveira

Subsecretário de Planejamento e Orçamento Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Camila Martins Pinto, Coordenador-Técnico**, em 11/06/2021, às 15:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Martins de Oliveira, Subsecretário**, em 11/06/2021, às 16:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **045947147** e o código CRC **D535C1D6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0001459-3**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 046406402****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 655/2017 (documento SEI nº 045242555), que *dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a 3ª Idade no Município de São Paulo, e dá outras providências*.

Em seu parecer nº 736/2018 (pg. 26 do doc. 045242555), a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa vota pela **legalidade do Projeto de Lei na forma de seu substitutivo** (pg. 27 do doc. 045242555), o qual é objeto de nossa análise.

No que diz respeito à esfera de atuação desta Subsecretaria do Tesouro, destacamos o artigo 1º do PL em análise:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU e redução de alíquota de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS para os Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo.

Inicialmente, constatamos que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. No entanto, entendemos superada essa questão, tendo em vista a estimativa de impacto financeiro-orçamentário calculada por SF/SUTEM (045811562).

Ainda com relação ao benefício fiscal proposto, devem ser cumpridos os dispositivos constantes do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A proposta também deve cumprir o prescrito pelo art. 29 da Lei Municipal 17.469/2020 (LDO 2021):

Art. 29: Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessões de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Como forma de cumprimento dos dispositivos elencados acima, o legislador propôs o seguinte dispositivo:

Art. 10. Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Além disso, o § 2º do art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2021) dispõe que: “*As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos **objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação***”, sendo que estas exigências **não foram atendidas pelo legislador.**

Destacamos ainda a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita, com base no art. 9º do Substitutivo do Projeto de Lei em análise, que assim dispõe:

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Finalmente, o projeto de lei em análise não traça um limite temporal de concessão do benefício fiscal, o que vai contra o art. 29, §4º da LDO vigente para 2021 (Lei 17.469/2020), que fixou prazo de vigência de no máximo 5 (cinco) anos para as concessões de benefícios fiscais.

Por todo o exposto, apesar do mérito da proposta, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar **sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.**

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

São Paulo, 18 de junho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 18/06/2021, às 18:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046406402** e o código CRC **034703F9**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0001459-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 046492029**

Referência: PA SEI nº 6010.2021/0001459-3

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa – Casa Civil/ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 655/17

GABSF**SR. CHEFE DE GABINETE,**

Trata-se de encaminhamento encartado sob doc. SEI nº 045242666, no qual a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita, no tocante ao Projeto de Lei nº 655/17, *“exame e manifestação sobre a propositura, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa fls. 27/29 do doc. nº 045242555”*.

Com efeito, a Câmara Municipal solicita informações acerca do impacto orçamentário-financeiro da propositura, bem como a opinião do Executivo sobre o assunto, haja vista a apresentação de texto substitutivo no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Casa Legislativa (045242555).

No tocante as competências desta Secretaria Municipal da Fazenda, conforme consta da ementa, o projeto tem por objetivo *“conceder incentivo fiscal aos Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo”*, de sorte que a proposta apresenta dispositivos que criam ação governamental que veicula benefício tributário, valendo-se, no caso, de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e do Imposto sobre serviços.

Diante do escopo da propositura, em cumprimento à Portaria SF nº 97/2020^[1], a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal-SUPOM foi instada a se manifestar e apresentou informação de que a proposta está em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal ao não apresentar medidas de compensação para a renúncia de receita, bem como destaca que a Lei Municipal nº 17.469/2020 exige que propostas dessa natureza sejam acompanhadas de mecanismos de acompanhamento e avaliação.

Além disso, SUPOM alerta que “os descontos propostos no IPTU e no ISS, os quais impliquem em reduções de impostos arrecadados nos exercícios financeiros podem causar impactos relevantes na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde do Município de São Paulo”, concluindo que o PL nº 655/17 pode comprometer a gestão fiscal do Município (045947147).

Na mesma linha, a Subsecretaria do Tesouro Municipal-SUTEM destaca o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da LDO Municipal, acrescentando a informação de que propostas que veiculem benefícios fiscais devem possuir limitação temporal de no máximo 5 anos, conforme previsão da LDO municipal, de modo que entende que “o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima”. (046406402).

Por sua vez, a Subsecretaria da Receita Municipal apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro da proposta (045811562) como também destaca “não ser de boa prática jurídico-tributária oferecer isenções de IPTU de acordo com a forma de ocupação do imóvel.”, de modo que “não é aconselhável a criação de isenções com critérios difíceis de serem verificados sob pena de esvaziamento da base tributável. O IPTU é uma das principais origens de recursos da municipalidade” (043185042).

Com relação à isenção do Imposto sobre Serviços, apresenta o entendimento de que “não cabe à lei municipal conceder isenção de ISS que não se refira aos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003”, e, num aspecto geral, “não obstante os méritos da proposta, parece-nos que não se justifica, em razão dos motivos expostos, a aprovação do Projeto de Lei em questão” (045742044 e 045881618).

É o resumo. Passamos a nos manifestar:

De início, a matéria tratada nos artigos 3º e 4º da proposta versa acerca de renúncia de receitas (*benefícios tributários*), de sorte que os projetos de lei que tratam de assunto dessa natureza devem cumprir os requisitos exigidos pela legislação, sobretudo aqueles estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal:

Art. 3º Os imóveis que sejam utilizados como centros de convivência para a terceira idade ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU.

(...)

Art. 4º A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS será de 2% (dois por cento) para as atividades descritas no art. 2º

Desta feita, uma vez que se pretende conceder benefício fiscal por mecanismo de renúncia de receitas, a proposta deve atender ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Outrossim, o projeto também não apresenta os indicadores necessários para o efetivo monitoramento da política pública e indicação do órgão responsável pelo acompanhamento, em desacordo com a LDO Municipal.

No plano local, a Lei 17.469/20 – LDO, disciplina a matéria nos seguintes termos:

Art. 29. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 2000](#), devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

(...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários **devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.**

Demais disso, a LDO referente ao exercício de 2021 estabelece que os projetos de lei que veiculem benefícios fiscais, além das exigências acima, **devem conter restrição temporal, o que não se verifica na proposta em questão:**

Art. 29 (...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter **cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.**

Tal qual a LDO do presente exercício, o projeto de Lei nº 236/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, apresentado pelo Executivo Municipal e atualmente em análise pela Egrégia Câmara Municipal, possui as mesmas exigências:

Art. 24. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, créditos. 14 presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Destarte, em atenção à solicitação inaugural, restituímos o presente a v. anuência, com o entendimento desta Coordenadoria Jurídica pelo não prosseguimento do projeto, mormente pelo não atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade fiscal e da Lei Municipal nº 17.469/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para, em caso de acordo, envio do expediente em retorno à Casa Civil ATL com as informações desta Pasta.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Luiz Fernando Caetano

Coordenadoria Jurídica

Coordenador - Substituto

OAB/SP n.º 207.856

[1] Portaria Secretaria Municipal Da Fazenda - SF Nº 97 de 29 de maio de 2020 - Disciplina o fluxo de expedientes na Secretaria Municipal da Fazenda relativos a projetos de lei com possível renúncia de receita.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FERNANDO CAETANO, Procurador(a) do Município**, em 21/06/2021, às 13:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 21/06/2021, às 13:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046492029** e o código CRC **3469FF5B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2021/0001459-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 046492488****CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora Técnico-Legislativa**

Em atenção à solicitação de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 655/17 (045242666), restituímos o presente com as informações prestadas pelas áreas técnicas desta Secretaria Municipal da Fazenda.

Consoante solicitado pela Casa Legislativa, foi apontado pela área técnica responsável o valor da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receitas tributárias veiculadas na proposta (045811562).

Além disso, foi apresentado o entendimento de não ser de boa prática jurídico-tributária oferecer isenções de IPTU de acordo com a forma de ocupação do imóvel, de modo que não é aconselhável a criação de isenções com critérios difíceis de serem verificados sob pena de esvaziamento da base tributável (045742044 e 045881618).

Por sua vez, segundo as unidades desta Pasta, a concessão de benefício fiscal previsto na propositura está em desacordo com o planejamento financeiro-orçamentário do Município, como também não possui indicadores de acompanhamento, o que prejudica a correta avaliação da política pública em questão. Na mesma linha, não existe dispositivo com a previsão de vigência dos benefícios tributários que se pretende instituir.

Diante disso, foi ressaltado que o Projeto de Lei 655/17 não atende aos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00 e pela Lei Municipal nº 17.469/2020 (046492029, 046406402, 045947147).

Outrossim, foi destacado o entendimento de os descontos propostos no IPTU e no ISS, os quais impliquem em redução de impostos arrecadados nos exercícios financeiros podem causar impactos relevantes na apuração dos mínimos constitucionais de Educação e Saúde do Município de São Paulo. (045947147).

Por fim, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por

exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que em 2018, a participação das renúncias frente à Lei 17.000/2017 é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total. E pelas projeções estimadas para os próximos anos (2019/2022), há uma tendência de aumento constante das renúncias.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 655/17.

São Paulo, 21 de junho de 2021.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 23/06/2021, às 11:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046492488** e o código CRC **B54EB124**.

Matéria DOCREC 468/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=305649>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 24 de junho de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 225/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 225/2021, acerca do Projeto de Lei nº 655/17, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre incentivo à manutenção de estabelecimentos que funcionam como Centros de Convivência para a Terceira Idade no Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 28/06/2021, às 19:02, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **046797294** e o código CRC **C8360732**.

Matéria DOCREC 468/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=305649>.